



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Colatina/ES, 02 de junho de 2023.

**.Mensagem nº. 049/2023- Processos administrativos nº. 17040/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

**Assunto:** Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (PMMC)

REMETO a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como proposta a implementação da Política Municipal de Mudanças Climáticas (PMMC), contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação.

Considerando os desafios associados à emergência climática global para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, a conservação da biodiversidade e a qualidade da vida humana no planeta.

Considerando o último relatório publicado no dia 28/02/2022, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU que alerta que ações urgentes são necessárias para lidar com os riscos trazidos pelas mudanças climáticas.

Considerando o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal n.º 9.073, de 5 de junho de 2017;

Considerando a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) atualizada e enviada pelo Brasil em 2020, com compromisso de redução das emissões de gases de efeito estufa em 37% para 2025, e em 50% até 2030, criando formas de implementação de ações de mitigação e adaptação em todos os setores econômicos.

Assim, conforme exposto, encaminho em anexo a implementação das políticas públicas através de instrumentos que possam contribuir para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas.

Diante do exposto, restando evidenciado o interesse público na consecução deste objeto, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que seja encaminhado o Projeto de Lei ao Plenário, onde será analisado e votado pelos ilustres Pares dessa Casa Legislativa.

Contando com o apoio dessa Presidência e demais vereadores, na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos os votos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.**  
**Felipe Coutinho Martins**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**  
**Nesta.**



**Projeto de Lei Nº. \_\_\_\_\_/2023.**

**Institui a Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (PMMC), contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação :**

Considerando o estabelecido na Lei 9.531, que institui o Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação e a importância da elaboração de políticas públicas voltadas para as questões referentes às mudanças climáticas para o Município de Colatina;

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** – Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (PMMC) que:

- I. estabelece o compromisso do Município de Colatina frente aos desafios das mudanças climáticas globais;
- II. dispõe sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos delas derivadas;
- III. contribui para a redução ou a estabilização da concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera;
- IV. promove o desenvolvimento sustentável;
- V. reconhece a existência de causas e efeitos de atuação na escala local na questão das mudanças climáticas;
- VI. internaliza a variável climática como elemento condicionante no estabelecimento das Políticas Públicas na esfera Municipal;
- VII. subsidia a elaboração de um Plano Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável, bem como de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, às mudanças climáticas e suas consequências;
- VIII. assegura a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;
- IX. fomenta projetos e metodologias de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa;



- X. estabelece formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural;
- XI. realiza ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Município;
- XII. implementa ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- XIII. promove a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, disseminando conhecimento e informações, tais como métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, dentre outras;
- XIV. apoia a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático no âmbito do Município;
- XV. promove a competitividade de bens e serviços de baixo carbono e ambientalmente amigáveis produzidos no território municipal;
- XVI. criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para os fins desta Lei;
- XVII. integra as ferramentas de planejamento para reduzir o impacto ambiental e energético do município;
- XVIII. desenvolve estudos e ações que tenham como fim mitigar os impactos das mudanças climáticas que possam causar desastres.

**Art. 2º** – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a coordenação da Política Municipal de Mudanças Climáticas.

**Art 3º** – Para os fins desta Lei considera-se:

- I. adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
- II. mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do Planeta);

III. bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

IV. desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

V. eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

VI. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

VII. mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

VIII. conservação: e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica; conservação e incremento da biodiversidade; redução dos processos erosivos; e, fixação e sequestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais;

IX. reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

X. vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

**Art. 4º** – Na Coordenação da Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, cabe a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Seduma):

I. fomentar a Educação Ambiental, visando modificar atitudes e condutas e ajudar na adaptação às tendências vinculadas às mudanças climáticas.

II. apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III. priorizar a formulação, implementação, publicação e atualização regular de programas que incluam medidas para mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

IV. apoiar pesquisas sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

V. realizar acordos entre o Governo Municipal e setores empresariais relevantes no município de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa;

VI. desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

VII. cooperar com o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes;

VIII. incentivar a adoção de práticas ecoeficientes por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

IX. identificar as vulnerabilidades e incorporar nos planos e programas municipais ações de prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, priorizando às áreas e populações mais vulneráveis;

X. promover a realização, de acordos de cooperação, intercâmbio e divulgação de informações técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas, jurídicas e outras, para o desenvolvimento de atividades, projetos e bancos de dados relativos às mudanças climáticas globais;

XI. incentivar às práticas sustentáveis na construção civil desde a concepção do projeto à execução da obra;

XII. incitar a boas práticas climáticas, ambientais e energéticas em propriedades urbanas através do IPTU verde.



## CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

### Seção I - Disciplinamento do Uso do Solo

**Art. 5º** – Os Planos de disciplinamento do uso do solo considerarão a questão climática no que diz respeito:

- I – à identificação dos riscos climáticos associados a fatores geológicos, geomorfológicos e hidrológicos e suas eventuais correlações com as funções de áreas de preservação permanente urbanas consolidadas;
- II - à racionalização da logística de transporte para a redução do consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;
- III - fomento às boas práticas ambientais nas propriedades rurais;
- V - à integração da dimensão climática aos planos de microdrenagem e macrodrenagem e de bacia;
- VI - à incorporação das formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, recuperando, protegendo e aumentando a vegetação arbórea nativa para reduzir as chamadas ilhas de calor;
- VII - ao fomento para a construção de cisternas e de sistemas de captação de água da chuva em propriedades rurais situadas em regiões susceptíveis à desertificação.

### Seção II - Produção, Comércio e Consumo

**Art. 6º** – O Poder Público fomentará medidas que priorizem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa através de:

- I - estabelecimento de diretrizes e critérios para compras e consumo sustentáveis por parte do Poder Público em todas as suas instâncias;
- II - atribuição de responsabilidade pós-consumo e fomento da atividade de reciclagem;
- III - conservação de energia no setor produtivo, nas residências, nos prédios e vias públicas; IV - estímulo ao uso de energias de menor impacto climático;
- V - incentivo à recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos, especialmente para produção de energia.
- VI - incentivos a projetos de habitação sustentável;



VII- incentivos a sistemas agroflorestais, silvopastoris e agrosilvopastoris, e à produção orgânica a fim de reduzir a emissão de óxido de nitrogênio por fertilizantes nitrogenados e outros gases causadores do efeito estufa;

VIII- incentivo ao manejo adequado e à conservação dos solos agrícolas;

IX- controle do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta, dentro dos limites do Município e, de forma indireta, em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal.

### Seção III – Transporte

**Art. 7º** – As políticas públicas devem priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, mediante as seguintes ações:

I - implantar políticas de incentivo ao desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo eficiente e de baixas emissões, com o aumento progressivo de combustíveis de fontes renováveis e uso de novas tecnologias para melhor desempenho energético;

II - incentivo à adoção de metas para a implantação de ciclovias, bicicletários e estações de recarga para bicicletas e motonetas elétricas, voltadas ao atendimento para demandas de deslocamento para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

III - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

IV - estímulo à implantação de entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VI- priorização de veículos de menor consumo de combustíveis na frota do Poder Público Municipal;

VII – Estimular à utilização de fontes de energia renováveis e não poluentes, priorizando vagas de estacionamentos na área urbana para veículos movidos à combustíveis renováveis;

VIII - Ampliar a intermodalidade nos deslocamentos urbanos, estimulando a integração do transporte público com o transporte individual e os meios não motorizados, construindo locais adequados para estacionamento de veículos e de bicicletas próximos a estações, terminais e outros pontos de acesso ao sistema de transporte coletivo.

**Art. 8º** – Os órgãos, entidades ou instituições do Poder Público Municipal buscarão incentivar e executar, por meio de ações pertinentes à sua área de atuação, a implementação dessa política, visando a concretização dos fins propostos por esta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

---

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina/ES, etc., etc. ....